



PARECER AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0001.0/2019

Ementa: Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Marcus Machado

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição Estadual, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, ao qual visa alterar o art. 128, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de coibir a cobrança da chamada Taxa de Preservação Ambiental – TPA, em território Catarinense. Assim consta:

“Art. 128.....

[...]

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado.

.....[...]”

O Autor da presente proposta justifica que as cobranças da Taxa de Preservação Ambiental – TPA são controversas e o Ministério Público de Santa Catarina já ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Afirma que a cobrança é incompatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com a natureza de taxa, vez que seria impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

Fundamenta ainda que a TPA, da maneira como foi criada - o simples ingresso do veículo no município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à



cobrança de pedágio, que é a única exceção à livre circulação e está prevista constitucionalmente.

Por fim, argumenta que a TPA restringe a circulação de cidadãos e não possui qualquer interesse na preservação do meio ambiente, mas sim de aumentar a arrecadação municipal.

Após distribuição do Referido Projeto de Emenda Constitucional – PEC, o Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça votou pela admissibilidade formal, com fundamento no art. 210, I e art. 268 do RIALESC, tendo acatado seu Parecer por maioria dos membros.

A referida PEC restou submetida ao Plenário da Casa, a fim de verificar a Admissibilidade presente proposta legislativa, confirmando a admissibilidade por 25 votos favoráveis e 5 contrários.

O Relator designado pela Comissão de Constituição e Justiça, após apreciação do Plenário, na Ordem do Dia da Sessão de 17/07/2019, manifestou-se pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2019.

Após manifestações foi designado o Relator da Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Sargento Lima, ao qual votou pela aprovação, vez que a referida taxa são de competência municipal, tendo o condão de arrear receitas aos municípios e não ao Estado, não interferindo assim, no orçamento Estadual.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, ao qual designou este Relator que subscreve.

Tendo em vista que a matéria tem gerado discussões na sociedade e no meio jurídico, antes de emitir parecer conclusivo julguei necessário a realização de Audiências Públicas nos Municípios de São Francisco do Sul, Porto Belo e Biguaçu, a fim de ouvir a população e as entidades interessadas sobre a iniciativa parlamentar.

Em síntese a Audiência ocorrida em São Francisco do Sul, no dia 02/03/2020, traz discussões de pessoas favoráveis a TPA e não favoráveis. Extraí-se no geral que as pessoas não são contrárias em contribuir com a Preservação do Meio Ambiente, mas que os recursos oriundos dessa cobrança sejam



inteiramente aplicados na preservação ambiental, fato esse que não vem ocorrendo em cidades onde já ocorrem a cobrança da referida taxa, como em Bombinhas, conforme apontamento do Instituto Anjos do Mar (fls. 166-188).

Na Audiência ocorrida em Porto Belo, no dia 12 de março de 2020 podemos concluir que entidades criticam a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, vez que dificulta a mobilidade urbana, principalmente no verão, preocupa o destino correto da arrecadação com a taxa, analisando sob a ótica do que ocorre nos municípios que implantaram, além de limitar o direito de ir e vir das pessoas (fls. 189-213).

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceitua o art. 83 do Rialesc, ao qual é de competência desta Comissão exercer a sua função legislativa e fiscalizadora. Vejamos:

Art. 83. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – política e sistema estadual de meio ambiente;

II – direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

III – recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;

IV – qualidade da água e do ar;

V – averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente;

VI – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Estado, na forma da lei:

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

c) proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;
[...]

Ademais, a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no seu art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, a Constituição Estadual de Santa Catarina também prevê claramente em seu art. 182 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim consta:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ou seja, não há dúvidas que todos têm direito a um meio ambiente preservado, e que os entes públicos devem garantir essa preservação, e vem fazendo por meio de ações fiscalizatórias, que geram o pagamento de sanções administrativas pecuniárias e criminais pelos degradadores do ecossistema.

Pois bem, partindo desse pressuposto é importante destacar que o Projeto de Emenda Constitucional de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, visa alterar o art. 128, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, **com o objetivo de coibir a cobrança da chamada Taxa de Preservação Ambiental – TPA, em território Catarinense.**

Em síntese, justificou o Autor da proposta que a cobrança é incompatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com a natureza de taxa, vez que seria impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.



Fundamenta ainda que a TPA, da maneira como foi criada - o simples ingresso do veículo no município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à cobrança de pedágio, que seria a única exceção à livre circulação e estaria prevista constitucionalmente.

Do resultado das audiências conclui-se que há argumentos favoráveis e contrários a Taxa de Preservação Ambiental – TAP, sendo que na Audiência ocorrida no Município de Porto Belo, a maiorias das entidades presentes mostraram-se contrárias a criação da taxa.

Antes de qualquer posição é importante reconhecermos que todos (ou maioria) os cidadãos Catarinenses são favoráveis a preservação ambiental. Não está sendo discutido aqui quem quer um meio ambiente preservado e equilibrado, conforme determina a Constituição, até porque é um direito devidamente consagrado. **A discussão aqui trata da forma como contribuir financeiramente para manter essa preservação.** Assim, questiona-se: pagar uma taxa para preservar o meio ambiente é o meio adequado? é efetivo?

Bom, é importante pontuar que o próprio Autor não é contrário a taxa, mas a forma como ela vem sendo cobrada, administrada naquelas cidades onde já foram implantadas. Restou comprovado que mais de 70% dos recursos arrecadados com a cobrança de taxa TPA, do Município de Bombinhas fica com a empresa contratada, bem como o destino do recurso tem natureza diversa do objetivo originário, ou seja de aplicar na preservação ambiental.

Diante de todos os argumentos e apontamentos verifico que há uma questão crucial a ser discutida acima de tudo, que é o direito fundamental de ir e vir das pessoas, garantido no art. 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



Logo, se é livre a locomoção não podem as pessoas sofrerem restrições, impedimentos de ingressar em um município ou em outro, porque devemos pagar uma taxa. É uma verdadeira violação de direitos individuais, ferindo princípio da isonomia tributária e o direito fundamental de ir e vir.

Ademais, é importante esclarecer que a espécie tributária chamada de taxa pressupõe duas ordens de fato gerador: o exercício de poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

Portanto, a cobrança de uma taxa só pode ser cobrada em razão de um ato, diligência ou procedimento a ser executado pelo Poder Público, como ocorre com a cobrança da taxa de lixo. A taxa de lixo é cobrada de um contribuinte determinado pelo uso efetivo do serviço público de coleta, já que é aplicado para este fim.

Já no caso da TPA, o tributo não é vinculado a nenhum ato específico de fiscalização exercido, mas tão somente, de modo genérico, refere-se ao poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, cobrado dos veículos que entram na cidade e lá permanecem por mais de duas horas. Ou seja, a TPA é um “taxa coletiva” sem a garantia de um serviço prestado, individualizado. A TPA não é uma taxa, mas um verdadeiro pedágio!

Se o objetivo da TPA vai além da coleta de lixo urbano, porque visa contribuir com a preservação ambiental de forma mais direta, porque não vêm ocorrendo aplicação direta dos recursos arrecadados nos municípios onde já houveram a implantação da referida taxa? Por que mais de 70% das taxas pagas ficam com uma presentadora de serviço público?

Bom, é importante pontuar que apesar do STF já ter declarado que a cobrança da referida taxa é Constitucional, frisa-se que o limite estabelecido na decisão coloca como condição que os valores arrecadados com TPA devam ser investidos obrigatoriamente em projeto ligados à preservação do meio ambiente.

Também, importante deixar claro que está havendo um desvirtuamento da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vez que a TPA têm a finalidade de sustentar projetos ambientais, e na prática, conforme



apontamentos do Autor e do Ministério Público, observa-se que têm sido utilizados os recursos para toda forma de financiamento das cidades. Ou seja, o valor arrecadado com o dinheiro da TPA está totalmente desvirtuado.

Logo, tendo em vista o que determina o art. 83 do Rialesc, que compete a Comissão de Turismo e Meio Ambiente exercer a função legislativa e fiscalizadora, verifica-se que a presente proposta legislativa Estadual não retira quaisquer direitos dos cidadãos em terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mantendo sua política pública de defender e preservar o ecossistema, através de outros custeios, entendo que a matéria discutida é louvável, legal e oportuna.

Portanto, se o objetivo da proposta é coibir a cobrança da chamada Taxa de Preservação Ambiental – TPA, em território Catarinense, porque além de tolher o direito de ir e vir das pessoas, também, apresenta-se como uma proposta que só ganha a empresa que explora, desvirtuando do objetivo principal da Lei Municipal que é contribuir com a preservação do meio ambiente, entendo que a cobrança da TPA deve ser proibida em todos os municípios de Santa Catarina, já que a população mostra-se, em sua maioria, contrária a esta forma de cobrança.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem legislativa e fiscalizadora de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Proposta de Emenda à Constituição – PEC.0001.0/ 2019, ao qual encaminho o respectivo projeto para o prosseguimento da sua tramitação.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 23 de junho de 2020.

.....
Deputado Marcus Machado
Relator